



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.859 - PE
(2014/0068606-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COTONIFICIO JOSÉ RUFINO S/A
ADVOGADO : PAULO MARCELO SERPA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à ausência dos requisitos legais de validade da Certidão de Dívida Ativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.859 - PE
(2014/0068606-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COTONIFICIO JOSÉ RUFINO S/A
ADVOGADO : PAULO MARCELO SERPA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o acórdão recorrido vulnerou a presunção de legitimidade das Certidões de Dívida Ativa - CDA's prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.380/80.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.859 - PE
(2014/0068606-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COTONIFICIO JOSÉ RUFINO S/A
ADVOGADO : PAULO MARCELO SERPA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 281/285e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ (fl. 255e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fl. 264e): Ora, conforme demonstrado supra, a questão recorrida é, à evidência, de violação de lei federal (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que enseja a admissibilidade do recurso especial exvido art. 105, III, 'a', da CF/88.

Realmente, a matéria tratada no recurso especial visa, tão-somente, à aplicação correta dos dispositivos legais infraconstitucionais apontados no recurso, que foram indevidamente inaplicados no caso concreto. Repita-se: não se trata de um reexame probatório, mas sim de se estabelecer que o acórdão vulnerou a presunção de certeza e legitimidade da CDA (violação ao art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), eis que o vício de natureza formal é sanável e não implica a nulidade da CDA, consoante entendimento pacífico do C. STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro ângulo da discussão, a própria fundamentação da decisão ora agravada justifica a sua reforma, à medida que, afastando a análise da "questão federal", por entender que o recurso especial esbarra na Súmula 07 do STJ, implicou extrapolação do mero juízo de admissibilidade do recurso excepcional, porquanto é papel do Ministro Relator - e não do Desembargador do TRF local - examinar se a matéria impugnada no recurso especial deve, ou não, ser acolhida em face de ofensa à legislação federal. Realmente, o decisório ora agravado, na verdade, implicou invasão frontal-à competência desse Eg. STJ, quando adentra no mérito do recurso, decidindo sobre matéria que deveria ser deixada ao exame dessa Colenda Corte de Justiça.

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 227/228e):

Entendeu o douto magistrado que as CDA's possuíam vícios no tocante à origem da dívida relativa à cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, que implica em alteração do valor do débito, pois apontam a embargante como cia aberta, quando a mesma é uma sociedade beneficiária de, incentivos fiscais, condição esta que altera o valor da taxa sob cobrança

A meu sentir, não assiste razão à Apelante.

(...).

Pois bem, compulsando os autos da execução fiscal, observa-se que as CDA's não preenchem os requisitos exigidos pela legislação adrede referida, pois apontam como origem da dívida a cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários decorrente da condição da embargada de cia aberta, quando se observa dos documentos acostados às fls. 17/18 e 33/43 destes embargos que a embargante ostenta a condição de sociedade beneficiária de incentivos fiscais, fato este que altera o valor da taxa sob cobrança, consoante se infere do doc. de fl. 46 (Tabela "A", da Lei nº 7.940/89).

Com efeito, as alegações da CVM nas razões recursais, no tocante à obrigatoriedade do registro da Embargante na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão, mesmo na condição de sociedade beneficiária de incentivos fiscais, bem assim de não ser "judicialmente escorreito" aceitar cópia de um parecer da Sudene do ano 1977 como comprovação da qualidade de beneficiária de incentivos fiscais, não foram objeto de análise pelo douto magistrado, que se ateve, apenas, á discussão acerca dos vícios no tocante à origem da dívida.

Com essas considerações, pactuo do entendimento sufragado pelo douto magistrado de que as CDAs possuem vícios no tocante à origem da dívida, e conclui pela nulidade das tais certidões.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. CDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE DA CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APRECIANDO O TÍTULO EXECUTIVO, AFIRMA ESTAREM PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC. RESP 962.379/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008 E RESP 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009, JULGADOS SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

3. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento das questões relacionadas à verificação da liquidez e certeza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda necessariamente o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial; de qualquer forma, alegações genéricas de nulidade do título, mormente quando embasados em declaração do próprio contribuinte, não abrem espaço para a revisão no âmbito dos recursos excepcionais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(EDcl no AREsp 24.675/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CDA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, PELO TRIBUNAL A QUO, COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL, APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

II. A revisão do entendimento proclamado pelo Tribunal a quo, no sentido de que haveria prova do defeito no Auto de Infração e Lançamento, afastando, em consequência, a presunção de certeza e liquidez da CDA, exigiria, como acertadamente afirmado na decisão ora agravada, revolvimento do quadro probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se "o Tribunal de origem entendeu que a CDA não apresentou os elementos legais aptos a torná-la líquida, certa e exigível, uma vez que os títulos não destacaram, individualmente, os valores tributados relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada um dos lotes, em flagrante afronta ao disposto no art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, por evidente cerceamento de defesa do contribuinte (...) alterar tal conclusão demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, EDcl no REsp 1.454.112/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014). (...).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, visto que, efetivamente, incide, na espécie, a Súmula 7 do STJ.

VIII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 360.118/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0068606-6

AgRg no
AREsp 493.859 / PE

Números Origem: 17781 200483000154926 200683000042392

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COTONIFICIO JOSÉ RUFINO S/A
ADVOGADO : PAULO MARCELO SERPA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COTONIFICIO JOSÉ RUFINO S/A
ADVOGADO : PAULO MARCELO SERPA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.